



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390153-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante V.Z. MARKET, é agravada ELAINE GULLO MATTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.180

Agravo de Instrumento nº 2390153-35.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 15ª Vara Cível

Ação: Resolução contratual c.c. indenização

Agravante: Music Office Produções Artísticas Eirelli

Agravada: Elaine Gullo Mattos

Agravo de Instrumento. Gestão de valores. Resolução contratual c.c. indenização. Recurso tirado contra decisão que determina a suspensão do feito por cento e oitenta dias ou até julgamento de Ação Civil Pública. Recurso da ré. Não acolhimento. Demanda que tem como causa de pedir fraude financeira praticada por “Airbit Club”. Pedido de suspensão formulado pela própria consumidora/autora em virtude de possibilidade de aproveitamento de decisão favorável em Ação Civil Pública com mesma causa de pedir. Possibilidade. Inteligência do art. 104 do CDC. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Music Office Produções Artísticas Eirelli contra a respeitável decisão (fls.2731) que determinou a suspensão do feito por 180 dias ou até decisão final em Ação Civil Pública.

Pugna a ré, ora agravante, pela reforma da mencionada decisão alegando, em síntese, que inexistente conexão entre a presente demanda e a Ação Civil Pública, não havendo coincidência de partes. Ademais, a ACP está paralisada em razão de conflito de competência. Entende que a agravada litiga de má-fé ao requerer a suspensão do feito, não apresentando informações claras acerca da ACP.

Recurso tempestivo, preparado,

processado sem efeito ativo e sem resposta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De fato, existente prejudicialidade externa entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº 0007828-73.2024.8.26.0562 movida por INSTITUTO DE PROTEÇÃO E GESTÃO DO EMPREENDEDORISMO E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO – IPGE, em face de diversas rés, dentre elas a agravante MUSIC OFFICE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI (V.Z. MARKET) (fls.2664) cuja causa de pedir é a fraude financeira praticada pela “AIRBIT CLUB” (fls.2682).

E foi a própria autora quem requereu a suspensão do feito, na medida em que protocolou naqueles autos pedido de habilitação (fls.2652/2657), sendo certo que eventual decisão favorável lá proferida lhe aproveitará, conforme art. 104 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

De rigor, portanto, a suspensão da presente ação individual, o que já fora deferido em demandas similares:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – GESTÃO DE NEGÓCIOS RESTITUIÇÃO DE VALORES – DANOS MORAIS E MATERIAIS – Decisão

agravada deferiu a "suspensão do feito até o julgamento da Ação Civil Pública mencionada pela parte autora" – Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto de Proteção e Gestão do Empreendedorismo (IGPE) versando sobre suposta fraude financeira praticada pela plataforma Airbit Club envolvendo a comercialização da criptomoeda "Traxalt" (Processo número 0007828-73.2024.8.26.0562) – Autor da ação originária alega que foi vítima do suposto golpe e que todos os Requeridos integram o mesmo grupo econômico – Cabível a suspensão do curso da ação individual originária até o julgamento da ação coletiva, para possibilitar que o Autor seja beneficiado pelos eventuais efeitos da futura coisa julgada coletiva (right to opt in) – Alegações de ilegitimidade do Autor para pleitear sua habilitação na ação coletiva e ausência de pertinência temática da associação desbordam dos limites deste feito e deverão ser apreciadas nos autos da ação civil pública (se o caso) – RECURSO DA REQUERIDA B. BLUE TECNOLOGIA IMPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2256548-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Moedas digitais – Golpe financeiro – Ação individual de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização – Ação Civil Pública, para tutela de direitos individuais homogêneos – Limite das demandas coincidentes em alguma medida – Efeitos da coisa julgada – Liberdade de adesão do interessado à ação coletiva – Direito subjetivo potestativo do interessado de optar pela suspensão da ação individual até que haja solução da ação coletiva – Repartição da atividade cognitiva nos autos da ação coletiva – Ausente prejuízo – Suspensão mantida – Decisão mantida. Agravo não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2266023-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 16/09/2024)

Por esses fundamentos, meu voto **nega**
provimento ao agravo.

RÔMOLO RUSSO
Relator